RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 0043/2023/SES/MT
Processo: SES-PRO-2022/18539

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem através deste manifestar resposta ao pedido de impugnação formalizado pela empresa **SANCRISTO – COLETA DE RESIDUOS LTDA,** enviado ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o ***"Repetição do Pregão Eletrônico nº 075/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "a"(infectante), "b"(químico) e "e"(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução rdc anvisa nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades ligadas à secretaria do estado de saúde do governo de mato grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência"*.** conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº **SES-PRO-2022/18539**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 13 de junho de 2023, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 06 de junho de 2023, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando que a impugnação se refere quanto a inclusão de exigência de habilitação técnica conforme descrito abaixo:

> I- Incluir a exigência de: Autorização Ambiental para transporte Interestadual de produtos perigosos, em caso de exportação de resíduos para outros Estados;
> II- Incluir a exigência de: Autorização do Estado importador, em caso de exportação de resíduos para outros Estados;
> III- Retificação da alínea c, do item 11.14.4, passando a ter a seguinte redação: Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão ambiental competente (contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a

executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela Engenheira sanitarista lotada na SUPO, onde sugere a inclusão das referidas exigências, atendendo parcialmente a impugnação.

Considerando que a área técnica é detentora do conhecimento sobre a execução dos serviços e sobre os documentos necessários para cumprir as exigências dos órgãos de controle ambiental, uma vez que somos responsáveis subsidiários e precisamos ter todos os cuidados para que as normas vigentes sejam respeitadas.

Considerando o parecer da equipe técnica, onde se manifesta favorável quanto a inclusão dos itens I e II para que estes possam ofertar um serviço de excelência aos Usuários do SUS.

Quanto ao item III, onde esclarece a Terceira Retificação do Termo de Referência e que as alterações não foram realizadas no Edital.

Desse modo, em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 043/2023 quanto ao seu mérito, DECLARAMOS procedente nos termos e razões acima.

Informamos que as inclusões serão realizadas através da retificação ao Edital.

Cuiabá MT, 11 de julho de 2023.

Kelly Fernanda Gonçalves

Assinado de forma digital por Kelly Fernanda Gonçalves
Dados: 2023.07.11 11:31:54 -04'00'

KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial – SES/MT

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: PROCESSO N° SES-PRO-2022/18539. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EMPRESA SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

Trata-se de impugnação encaminhada à esta Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental, conforme epígrafe, na qual, em suma, a empresa em comento requer:

> "**I** - Incluir a exigência de: Autorização Ambiental para transporte Interestadual de produtos perigosos, em caso de exportação de resíduos para outros Estados;
>
> **II** - Incluir a exigência de: Autorização do Estado importador, em caso de exportação de resíduos para outros Estados;
>
> **III** - Retificação da alínea c, do item 11.14.4, passando a ter a seguinte redação: Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão ambiental competente (contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "E" e "B", conforme *CONAMA 358/2005* e outras legislações aplicáveis."

Em caráter preliminar, frisamos que o presente parecer técnico é manifestado somente sob a abrangência da Vigilância em Saúde Ambiental, não alcançando a regulação da matéria de competência das demais áreas afins.

Assim, ao analisarmos o referido edital sob o âmbito da Vigilância em Saúde Ambiental, observamos, quanto aos pedidos "**I**" e "**II**", que o edital de fato não previu a exigência de autorização para transporte interestadual, para o caso de empresas que realizem exportação de resíduos para outro estado. Todavia, conforme

regulamentação vigente do IBAMA, esse documento é regra para a atividade em questão, conforme disposto abaixo:

> INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N.º 05, DE 9 DE MAIO DE 2012.
> (...)
> CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer disposições transitórias enquanto o IBAMA desenvolve e implanta o Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos para o controle expresso no artigo 7º, incisos XXIV e XXV, da Lei Complementar nº 140/2011;
>
> Resolve:
>
> Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.
>
> Art. 2º O IBAMA será responsável pelo desenvolvimento, implantação e operação do Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, mantendo-o permanentemente atualizado.
>
> E ainda de acordo com o § 1º do Art. 4º da Resolução do CONAMA Nº 237/97.
> (...)
> "O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento".

Por conseguinte, é importante aqui registrar que, o § 2, do artigo 17, da Lei Estadual 7862/2002, expressa que os resíduos poderão ser transportados para outros Estados mediante autorização do Estado importador:

> § 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador.

Consignamos que, até onde se vislumbra nos autos do processo, a empresa *SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA* **possui** autorização para o *transporte interestadual de produtos perigosos* do estado de Mato Grosso para o estado de Mato Grosso do Sul-MS, onde realiza o tratamento e a destinação final, autorização essa emitida pelo órgão ambiental competente de MS.

Dessa forma, quanto aos pedidos "**I**" e "**II**", **estritamente sob nosso ponto de vista técnico de vigilância em saúde ambiental, com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N.º 05/2012, nos manifestamos favoráveis ao acolhimento dos referidos itens "I" e "II" da impugnação**.

Na oportunidade, salientamos que, conforme a Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), compete aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde o gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Portanto, é de suma importância que esse serviço seja realizado por empresa previamente qualificada e que execute o contrato rigorosamente conforme a legislação vigente, sob pena das responsabilizações cabíveis.

Por fim, quanto ao pedido "**III**", considerando a **3ª Retificação do Termo de Referência**, folha **484**, no item **13.1.10.4** (*apresentação de licença de operação das unidades de tratamento(s) e de disposição final emitida pelo órgão ambiental competente*), entendemos que houve a perda do objeto. Entretanto, vislumbramos que no edital SES-PRO-2022/18539 ainda não foi realizada a devida correção.

É o parecer, s.m.j.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2023.

Roberta Souza Silva Orrigo
Matrícula n°321184
Engenheira Sanitarista e Ambiental
COVSAM/SVS/SES-MT

Vera Lúcia Dias Lopes
Matrícula n°21466
Química / PTNSSS do SUS
COVSAM/SVS/SES-MT

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023. - OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "A" (infectante), "B" (químico" e "E" (perfurocortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas e técnicas aplicáveis, para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria do Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.
PROCESSO Nº SES-PRO-2022/18539.

PARECER TÉCNICO N° 008/2023/SUPO/GBSAITI/SES-MT

Prezados,

Trata-se da análise de Impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE contra o Pregão Eletrônico nº 043/2023.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Foi solicitado à Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções parecer técnico referente a análise das argumentações constantes na Impugnação Administrativa impetrada pela empresa SANCRISTO-COLETA DE RESÍDUOS LTDA contra o Pregão Eletrônico nº 043/2023.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa SanCristo Coleta de Resíduos Ltda, inscrita no CNPJ nº 14.147.098/0001-19, apresentou os seguintes argumentos com relação ao presente certame.

A dita empresa traz à tona o motivo de sua inabilitação no Certame anterior (Pregão Eletrônico 075/2022), segue trecho retirado do documento de Impugnação apresentado.

A SES/MT, em decorrência do processo licitatório de pregão eletrônico nº 075/22, realizou consulta a SEMA/MT, referente a empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 14.147.098/0001-19)**, quanto a existência de licenciamento ambiental na SEMA-MT.

Ocorre que houve um pequeno mal-entendido, que ocasionou na inabilitação desta empresa no processo anterior, na qual vem por meio deste esclarecer e impugnar, para que não haja margem de dúvidas no presente certame.

Primeiramente cabe ressaltar que, a licitante na SES/MT, Pregão Eletrônico n. 075/22 era a **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 14.147.098/0001-19) SEDIADA E LICENCIADA EM DOURADOS – MATO GROSSO DO SUL!**

De fato, esta empresa não possui licenciamento na SEMA-MT e nem tampouco terá, pois é devidamente licenciada pelo órgão ambiental do Mato Grosso do Sul, para tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, e opera o transporte legalmente do Estado de MT para o Estado de MS por meio da autorização de transporte interestadual do órgão competente para fins dessa atividade, no caso IBAMA.

Ou seja, se uma empresa leva resíduos de um Estado para o outro (transporte interestadual) essa atividade é de competência do Ibama, desde 2012.

Por outro lado, se uma empresa coleta, transporta, armazena e trata dentro do Estado de MT, a competência desse licenciamento é da SEMA/MT, pois o resíduo não é exportado pra outro Estado.

No Parecer Técnico nº 008/2023/SUPO/GBSAITI/SES-MT, esclarecendo os motivos relacionados a análise do Licenciamento Ambiental da empresa em questão. É de conhecimento geral que empresas que realizam dentro do Estado de Mato Grosso os serviços de coleta, transporte e armazenamento temporário de resíduos perigosos, dentre eles os resíduos de serviços de saúde, devem ser licenciados junto a SEMA/MT.

Ainda neste viés esclarecemos que a equipe técnica desta Superintendência tem ciência com relação a viabilidade/validade do Licenciamento Ambiental da empresa SANCRISTO no Estado de Mato Grosso do Sul, no entanto a mesma realiza o serviço de Coleta e Transbordo em nosso estado, e a atividade de Coleta e Transbordo é passível de Licenciamento Ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

No entanto, seria necessário apresentar a anuência do órgão ambiental do Estado de Importação com relação ao recebimento e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, documento este apresentado que restou dúvidas.

Sendo assim, é necessário ter o Licenciamento Ambiental para a atividade de Coleta e Transbordo junto à SEMA/MT.

3. DA SOLICITAÇÃO E ANÁLISE

Buscando objetividade, está Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções realizou análise das considerações constantes no documento de Impugnação Administrativa, a fim de obter parecer sobre as alegações emitidas pela empresa em questão.

Após uma análise minuciosa das solicitações realizadas pela empresa em, sugerimos que a Pregoeira leve em consideração as seguintes alterações no Edital Licitatório, inserindo:

a) Apresentar Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitida pelo IBAMA, em caso de exportação dos resíduos de serviços de saúde para outros Estados. Sendo necessário apresentar em caso de Coleta e Transbordo de Resíduos em qualquer município do Estado de Mato Grosso, Licença de Operação emitida pelo órgão estadual competente "SEMA/MT".

b) Apresentar Autorização do Estado Importador, em caso de exportação de resíduos gerados no Estado de Mato Grosso para outros Estados da Federação.

c) Apresentar a Licença de Operação da licitante, emitida pelo órgão estadual competente, contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico, a qual autoriza a empresa a executar os serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "B" e "E" até a adequada destinação e disposição final dos resíduos, conforme preconiza a Resolução CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis. Podendo apresentar Licenciamento Ambiental emitido pelo Órgão Municipal, caso na legislação ambiental do Estado Importador esta atividade tenha sido descentralizada. Poderão participar deste certame as empresas que atuem nos serviços de: coleta, transporte, armazenamento, que não possuam tratamento e destinação final própria desde que apresentem a Licença Ambiental do local utilizado para tal fim.

(sugiro que a Pregoeira substitua o texto do subitem c do item 11.14.4, pelo presente texto)

4. CONCLUSÃO

Conforme exposto após uma análise minuciosa nos autos, identificamos que alguns itens do referido Pregão Eletrônico podem ser revistos, visando uma melhor compreensão.

Diante dos fatos contidos da análise realizada, sugerimos no item 3 algumas alterações acatando parcialmente as alegações da empresa SANCRISTO-COLETA DE RESÍDUOS LTDA, porém, a decisão final fica a cargo da pregoeira.

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar a comissão em sua tomada de decisão.

Este é nosso parecer,

Respeitosamente,

Cuiabá, 15 de junho de 2023.

Taína P. Barros Dias da Silva.

Taína Patrícia B. Dias da Silva
Matrícula nº 208769
Engenheira Sanitarista / CREA-MT nº 19015
SUPO/GBSAITI/SES-MT

Taína Patrícia Barros Dias da Silva
Engenheira Sanitarista
SUPO/GBSAITI/SES-MT

De Acordo:

Lucas Francisco Melo Barbosa
Matrícula nº 282150
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAITI/SES-MT

Lucas Francisco Melo Barbosa
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
GBSAITI/SES-MT